

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IFRS

CONCORRÊNCIA Nº02/2014

INTERPÕE RECURSO ADMINISTRATIVO

DELTA N CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.915.473/0001-32, com sede na Avenida Luiz Pasteur nº 1195, em Esteio/RS, na condição de Concorrente do epígrafado certame licitatório, o qual teve como objeto a Reforma do Bloco B da Sede Centro do IFRS – Campus Porto Alegre, inconformada, uma vez mais, com a r. decisão lavrada por essa CPL, onde decidida a classificação da proposta comercial apresentada pela Licitante FRAME ENGENHARIA LTDA, serve-se da presente para interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, o que o faz pelas razões, de fato e de direito, seguintes:

A Recorrente, na condição de partícipe do epígrafa feito licitatório, após a publicação do novo julgamento da proposta da Empresa FRAME ENGENHARIA LTDA, de vez que, observou, com a devida atenção, equívoco da CEL ao asseverar que a referida

2

Concorrente tivesse apresentado BDIs distintos, visto que, a bem da verdade, em que pese firmados em laudas apartadas (67/68 e 69), os DOIS DEMONSTRATIVO DE BDI APRESENTAM ÍNDICES ABSOLUTAMENTE IDÊNTICOS.

Dessa forma, fica expresso que o procedimento abarcado acabou por ferir ao disposto junto ao Decreto nº 7983/2013, tudo consoante decidido no julgado proferido no âmbito do TCU (GRUPO I –CLASSE VII – Plenário TC 036.076/2011-2), senão vejamos:

“...

9. *A CBIC participou de reuniões com o corpo técnico do TCU e apresentou dois estudos sobre o assunto, sendo um para subsídios técnicos para determinação das taxas de BDI de obras públicas e outro para BDI diferenciado para simples intermediação de materiais ou equipamentos relevantes, os quais foram considerados no presente trabalho (peças 361 e 402).*

...”

GRIFO NOSSO

E dessa forma, caso mantida a decisão ora atacada, restarão maculados os princípios da isonomia (tratamento jurídicos diferenciados serão aplicados aos licitantes), da legalidade (a decisão ser oporá ao edital, ao Decreto nº 7983/2013 e à maciça jurisprudência do TCU),

N

bem como ao da economicidade (estar-se-á pagando uma mesma taxa de Benefícios e Despesas Indiretas para a realização de uma obra e uma mera intermediação de material).

ISSO POSTO e considerando os demais elevados conhecimentos de Vossas Senhorias, respeitosamente, vindica a DELTA N CONSTRUTORA LTDA, seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para que seja revista e reconsiderada a decisão ora hostilizada, modificando-se o julgamento classificatório, desclassificando-se a proposta comercial apresentada pela ora Recorrida FRAME ENGENHARIA LTDA.

De Esteio para Porto Alegre, aos 25 de agosto de 2014.


DELTA N CONSTRUTORA LTDA,
RECORRENTE